



**CONTROLADORIA  
GERAL • MUNICÍPIO DO RECIFE**



**RECIFE**  
PREFEITURA DA CIDADE

**IMPACTO DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO NA  
FORMAÇÃO DOS PREÇOS DOS CONTRATOS  
ADMINISTRATIVOS**

**Enfoque: orçamento estimado e revisão contratual  
Seminário 2018**

# I – DEMONSTRAÇÃO DOS PREÇOS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

## 1) Importância da Demonstração dos preços nas contratações públicas (Lei nº 8.666/93)

### a) Orçamento estimado pela administração para licitação ou contratação direta

Exigência para contratação de obras e serviços: projeto básico, previsão de recurso orçamentário, a administração deve elaborar orçamento estimado em planilha de composição de custos unitários (art. 7º)

### b) Propostas apresentadas pelos licitantes/contratados (licitação ou contratação direta);

Apresentação, processamento e julgamento das propostas (arts. 44 e 43)

### c) Revisão dos contratos para manutenção do reequilíbrio econômico-financeiro (art. 65)

## 2) Fatores que influenciam na composição dos preços

- Custos de produção (mão de obra, equipamentos, materiais, aluguéis, etc), taxa de administração, lucro, tributos (impostos, taxas e contribuições);
- Regime de tributação (Lucro Real, Lucro Presumido, Lucro Arbitrado, Simples Nacional)
- Regime de desoneração - Contribuição previdenciária sobre a Receita Bruta-CPRB (Lei nº 12.546/2011) **em substituição** à Contribuição Previdenciária Patronal (Lei nº 8.212/91)

I -

### **3) Tributos a cargo da Pessoa Jurídica - incidência nas contratações de obras e serviços**

#### **a) Encargos Sociais - Tributos incidentes sobre a remuneração (folha de pagamento)**

- Contribuição Previdenciária Patronal - CPP(Lei nº 8.212/91), **quando não há desoneração**
- Salário Educação
- INCRA
- SENAI/SENAC/SENAT/SESI/SESC/SEST/SEBRAE
- Seguro de Acidente de Trabalho - SAT/GILRAT
- FGTS

#### **b) Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta–CPRB (Lei nº 2.546/2011)Desoneração**

#### **c) Tributos incidentes sobre o preço/receita/faturamento/lucro**

- ISS
- PIS/PASEP
- COFINS
- IRPJ
- CSLL

## II – NOÇÕES SOBRE DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

### 1) Legislação básica

**Instituição:** Medida Provisória nº 540/2011; convertida na Lei nº 11.546/2011

#### Alterações

- MP nº 563/2012; 582/2012;601/2012; 612/2013; 634/2013;651/2014;774/2017.
- Leis nºs 12.715/2012; 12.794/2013; 12.844/2013; 12.873/2013; 12.995/2014; 13.043/2014; 13.161/2015;13.202/2015; 13.670/2018.

#### Regulamentação

- Decreto nº 7.828/2012
- IN RFB 1.436/2013

## 2) Conceito de desoneração da folha de pagamento e aplicação da CPRB

Instituída pela MP 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, a desoneração da folha de pagamento consiste em incidência da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta – CPRB, para empresas de determinados setores especificados na lei, **em substituição** à contribuição prevista na Lei nº 8.212/91.

### Observações:

- A CPRB substitui apenas a Contribuição Previdenciária Patronal de 20% (vinte por cento) incidente sobre as remunerações (Lei nº 8.212/91, incs. I e III, do art. 22)
  - Continuam devidas pelas empresas as demais contribuições, tais como a contribuição descontada dos empregados para o Regime Geral da Previdência Social -RGPS, SAT/GILRAT, contribuições de Terceiros (INCRA, SESC, SESI, SEST, SENAC, SEBRAE), FGTS....).
- 3) Alíquotas vigentes da CPRB:** 1%; 2,0%; 2,5%; 3%; 4,5%, conforme o setor contemplado (Lei nº 12.546/2011, com alterações das Leis nºs 13.161/15, 13.202/15, e 13.670/2018)
- 4) Base de cálculo:** receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos (Lei nº 12.546/2011, arts. 7º, 8º e 9º )
- 5) Contribuinte:** empresa assim considerada, a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada, o empresário (art. 966 CC) e consórcio constituído na forma da Lei nº 6404/76.

## 6 - Diferenças entre CPP ( Lei nº 8.212/91) e CPRB (Lei nº 12.546/2011)

Diferenças Básicas			
CPP Lei nº 8.212/91		CPRB Lei nº 12.546/2011	
	Alíquota=20%	INSS patronal	Alíquotas: conf. Setores abrangidos pela lei.
Base de cálculo/Incidência: Remuneração dos Empregados; Avulsos; Contribuinte individual		Base de cálculo/Incidência: Receita bruta; das empresas/setores contemplados	
<b>Recolhimento:</b> Guia da Previdência Social - GPS		<b>Recolhimento:</b> Documento de Arrecadação - DARF	

## III - A DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO E OS PREÇOS DAS OBRAS E SERVIÇOS CONTRATADOS PELA ADMINISTRAÇÃO

### 1) A desoneração e o orçamento estimado pela administração

Exigência da Lei nº 8.666/93, art 7º: para contratação de obras e serviços, a administração deve elaborar orçamento estimado prevendo todos os custos unitários e totais.

Nos orçamentos para contratação de atividades contempladas com a desoneração da folha de pagamento, devem ser consideradas as especificidades dos setores e alíquotas da contribuição previdenciária das empresas contempladas na Lei nº 12.546/2011.

#### 1.1 O orçamento no período da desoneração obrigatória

No período em que a desoneração vigorou de forma obrigatória (antes da alteração da Lei nº 12.546/2011 pela Lei nº 13.161/2015), a administração pública foi orientada a elaborar um orçamento estimado computando a alíquota da CPRB vigente, em substituição à CPP da Lei 8.212/91, conforme **Acórdão 2293/2013, TCU-P**.

Nesse sentido, a CGM emitiu Orientações Técnicas e enviou recomendações aos órgãos e entidades da administração municipal, tratando do orçamento estimado e reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos vigentes, e a serem firmados com empresas contempladas com a desoneração. (ver planilha da EMLURB adequada)

## 1.2 O orçamento estimado e a OPÇÃO pela desoneração

Com a publicação da Lei nº 13.161, de 31/08/2015, aplicável a partir de 1º/12/2015, além da majoração das alíquotas, a desoneração passou a ser OPÇÃO das empresas, com o direito de optar entre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB ou recolher a Contribuição Previdenciária sobre as remunerações, segundo a Lei nº 8.212/91.

Diante da opção das empresas, em caso de atividades alcançadas pela desoneração, os órgãos e entidades da administração são orientados, conforme o parecer nº 134/2016 da PTLC, a observar o seguinte:

a) elaborar 02 (dois) orçamentos estimados, sendo um orçamento (onerado) com a Contribuição Previdenciária Patronal de acordo com a Lei nº 8.212/91, compondo o montante A da Planilha de custos, e outro (desonerado) com a alíquota da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, conforme a Lei nº 12.546/2011 vigente, incluído no item específico dos demais tributos da Planilha de custos;

b) os orçamentos para obras e serviços de engenharia são elaborados em planilha orçamentária com tabelas de composições de custos; observando que, no orçamento desonerado, a alíquota da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB deve ser computada entre os tributos discriminados nos cálculos do BDI (Benefícios Despesas Indiretas), substituindo a CPP, se for o caso;



c) os orçamentos para outros serviços com dedicação de mão de obra, devem ser elaborados segundo o modelo de planilha de custos da IS 01/2012- DGLC, observando que, no orçamento desonerado, a alíquota da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB deverá compor o item relativo aos outros tributos, com a exclusão da CPP do montante A da referida planilha de custos, se for o caso.

Segundo o Parecer nº **134/2016** da Procuradoria de Termos, Licitações e Contratos – PTLC, os 02 (dois) orçamentos devem constar do processo licitatório, utilizando-se apenas o orçamento que denote maior vantajosidade para a Administração.

**Obs.** As orientações técnicas, informativos e recomendações da CGM estão disponíveis no sítio [www2.recife.pe.gov.br/serviços/orientacoes/recomendacoes](http://www2.recife.pe.gov.br/serviços/orientacoes/recomendacoes).

## 1.3 – Exemplos Demonstração dos tributos na planilha de custos do orçamento estimado

### 1.3.1 Exemplo - Encargos SEM desoneração x COM desoneração

ITEM 2 DA PLANILHA DE CUSTOS - OPÇÕES							
ENCARGOS SOCIAIS				SEM DESONERAÇÃO		COM DESONERAÇÃO*	
GRUPO A – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS				%		%	
				R\$		R\$	
Contribuição previdenciária				20,00		<b>0,00*</b>	
Salário-educação				2,50		2,50	
INCRA				0,20		0,20	
SENAI, SENAC, SENAT				1,00		1,00	
SESI, SESC, SEST				1,50		1,50	
SEBRAE				0,60		0,60	
RAT/SAT	3	FAP	1,0000	3,00		3,00	
FGTS				8,00		8,00	
<b>Total:</b>				<b>36,80</b>		<b>16,80</b>	

\* incluir CPRB no item outros tributos (no BDI ou item específico da planilha de custos)

### 1.3.2 Exemplo - Outros tributos – SEM desoneração

Tributos	Lucro Real	R\$	Lucro Presumido	R\$
ISS (1)*	5%		5%	
PIS	1,65% (-)*		0,65%	
COFINS	7,6% (-)*		3,0%	
IRPJ	(2)*		4,80%	
CSLL	(2)*		2,88%	
<b>Total</b>	<b>14,25%</b>		<b>16,33%</b>	

(-)\* PIS E COFINS: apurar alíquota efetiva (dedução de créditos)

(1)\* ISS, alíquota (ver lei, regulamento, deduções de materiais)

(2)\* IRPJ e CSLL, alíquota/percentual sobre o lucro real apurado;

**Obs.** O orçamento estimado não inclui IRPJ e CSLL (Súmula 254 TCU)

### 1.3.3 - Exemplo - Outros tributos - COM desoneração

Tributos	Lucro Real	R\$	Lucro Presumido	R\$
ISS (1)*	5%		5%	
PIS	1,65%(-)*		0,65%	
COFINS	7,6%(-)*		3,0%	
IRPJ	(2)*		4,80%	
CSLL	(2)*		2,88%	
<b>CPRB (3)*</b>	<b>4,5%</b>		<b>4,5%</b>	
<b>Total</b>	<b>18,75%</b>		<b>20,83%</b>	

(-)\* PIS/COFINS: apurar alíquota efetiva (dedução de créditos)

(1)\* ISS, alíquota (ver lei, regulamento, deduções de materiais)

(2)\* IRPJ e CSLL, alíquotas incidentes sobre lucro real apurado.

(3)\* Adicionar CPRB, conforme alíquota fixada na Lei, para a respectiva atividade.

**Obs.** O orçamento estimado não inclui IRPJ e CSLL (Súmula 254 TCU)

## 1.3-

### 1.3.4 Entendimentos do TCU sobre IRPJ e CSLL na composição dos custos dos contratos administrativos

Nos Acórdãos 325/2007, 950/2007, 2369/2011 - TCU – Plenário, dentre outros, e Súmula 254, o TCU veda a inclusão do IRPJ e CSLL nas planilhas de custos, tanto nos orçamentos estimados pela administração, quanto nas propostas dos licitantes;

Em decisões posteriores, TCU tem admitido a inclusão do IRPJ e CSLL nas planilhas anexas às propostas dos licitantes ( Acórdão 648/2016-TCU-P)

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ considera que a proibição do TCU, no Ac. 950/2007, abrange apenas a tributação pelo lucro real (publicação em 24/10/2012, pág. 44).

## 2 ) Demonstração dos tributos nas propostas dos licitantes

Os licitantes elaboram as planilhas de custos e formação de preços que acompanham suas propostas, com observância do regime tributário a que se sujeitam, de acordo com as opções devidamente comprovadas na forma prevista na legislação em vigor, e conforme disciplinado no instrumento convocatório da licitação.

Na proposta apresentada pelos licitantes, a composição do Grupo A da planilha de custos e formação de preços pode variar conforme a situação da empresa (Ex. sujeição à CPP de 20%, ou sujeição/opção pela CPRB) além das outras contribuições/grau de risco GILRAT/FAP - lucro real/lucro presumido, Simples Nacional.

### **Observação.**

Nas planilhas das empresas optantes pela CPRB, podem ocorrer situações em que é devida a CPP de 20% sobre a folha de pagamento, conforme a Lei nº 8212/91, compondo o Grupo A da planilha de custos, e CPRB no grupo de outros tributos; (exemplo: empresa com receita mista, recolhimento com base na regra da proporcionalidade, art.9º da Lei nº 12.546/2011).

### 3) Revisão dos Contratos Administrativos em face da Desoneração

#### 3.1 Base legal: CF/88, art.37, XXI, e Lei nº 8.666/93, art. 65

Art. 65.Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(... )

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. [Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#)

(...)

§5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

### 3.2 Jurisprudência do TCU

O TCU determinou a revisão dos preços para menor, do contratos administrativos atingidos pela redução da contribuição previdenciária em face da Lei nº 12.546/2011. (**Acórdão 2859/2013-P; Acórdão 1212/2014- P, e Acórdão 671/2018-P**)

#### **Acórdão nº 2.859/2013 – TCU-P**

“9.2.1 nos termos do art. 65, § 5º, da Lei 8.666/1993, orientem os órgãos e entidades que lhes estão vinculados a adotarem as medidas necessárias à **revisão dos contratos de prestação de serviços ainda vigentes**, firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento, propiciada pelo art. 7º da Lei 12.546/2011 e pelo art. 2º do Decreto 7.828/2012, mediante alteração das planilhas de custo, atentando para os efeitos retroativos às datas de início da desoneração, mencionadas na legislação;

9.2.2 orientem os referidos órgãos e entidades a obterem administrativamente o ressarcimento dos valores pagos a maior (elisão do dano) **em relação aos contratos de prestação de serviços já encerrados**, que foram firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento, propiciada pelo art. 7º da Lei 12.546/2011 e pelo art. 2º do Decreto 7.828/2012, mediante alteração das planilhas de custo;”



## Acórdão nº 1.212/2014–TCU-P (monitoramento do acórdão nº 2859/2013)

### “6.4 Abrangência da deliberação (.....)

6.4.4. Ora, é certo que todos os agentes públicos devem observar a normatização existente, sendo que, a rigor, poderia ser considerada desnecessária uma atuação do TCU nesse sentido (determinar a mera observância da legislação). Em casos como esse, onde são expedidas determinações acerca do descumprimento de leis que, num primeiro momento, não ensejam aplicação de multa aos responsáveis, a atuação do TCU busca chamar a atenção dos jurisdicionados para a ocorrência de situações pendentes de implementação e que expõem a Administração a riscos.

6.4.5. Com isso, quer-se reforçar que o acórdão ora monitorado trata, de maneira geral e em sentido amplo, da necessidade de revisão dos contratos firmados pela Administração com empresas de qualquer ramo da atividade econômica que a qualquer tempo tenham sido beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento propiciada pelo Plano Brasil Maior, e que, para seu integral cumprimento, deve-se atentar para a escorreita modulação temporal dos efeitos produzidos pela Lei 12.546/2011 e alterações posteriores sobre o assunto.”

## Acórdão nº 671/2018–TCU-P (pedido de reexame do Acórdão nº 2.859/2013)

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pela Associação Brasileira de Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (Brasscom), pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação Software e Internet (Assespro) e pela Associação Brasileira das Empresas de Software (Abes), contra o Acórdão 2.859/2013-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 282, 286, **caput**, e 289, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. **conhecer** do Pedido de Reexame interposto pela Associação Brasileira de Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (Brasscom), pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação Software e Internet (Assespro) e pela Associação Brasileira das Empresas de Software (Abes), **para, no mérito, nega-lhe provimento;**”

### 3.3 Procedimentos para revisão dos contratos (orientações da CGM)

As orientações a seguir abrangem os procedimentos a serem observados pelo responsável do órgão ou entidade da administração, para a revisão dos contratos que envolvem atividades abrangidas pela desoneração, nos termos da Lei nº 12.546/2011, considerando as regras específicas e as peculiaridades de cada atividade.

**Recomenda-se que sejam adotadas as seguintes providências:**

- a) Realizar levantamento dos contratos (vigentes e encerrados), identificando os objetos que envolvam atividades desoneradas previstas na Lei nº 12.546/2011;
- b) Analisar as planilhas de composição de custos e orçamento estimado, elaborada pela administração e a planilha anexa à proposta vencedora,
- c) Observar as alíquotas pertinentes à contribuição previdenciária e as datas de produção dos efeitos dessas alíquotas, conforme a atividade prevista na Lei sobre a desoneração; (ver IN RFB 1436/2013)
- d) Elaborar nova planilha de custos, com a exclusão da contribuição previdenciária no percentual de 20% (do item 2 do Montante A da Planilha), se for o caso, e aplicação da alíquota da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta-CPRB, vigente à época da contratação, conforme a atividade e datas de produção dos efeitos da Lei;
- e) Proceder à atualização do BDI, com a inclusão da CPRB no item dos tributos, à alíquota vigente conforme a atividade e o período da desoneração; observar a regra de transição prevista na Lei nº 13.161/2015; para construção civil ( grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0);

- f) Apurar o valor do contrato com a adequação da nova planilha de custos elaborada pela administração;
- g) Calcular o valor da economia gerada em função da desoneração com a demonstração da nova planilha elaborada pela administração;
- h) Notificar formalmente o contratado a respeito da revisão dos valores, anexando a planilha de custos e informando o novo valor do contrato, com vistas à formalização de termo aditivo contratual de redução de preços;
- i) Providenciar termo aditivo contratual junto à Procuradoria Geral do Município/PTLC ou Assessoria Jurídica no caso da Administração Indireta e as respectivas assinaturas dos interessados;
- j) Apurar as diferenças de valores pagos indevidamente, se for o caso, e providenciar o ressarcimento dos valores pagos a maior aos contratados, administrativa ou judicial, seja dos contratos vigentes ou encerrados.

No caso de contratos que não estejam baseados em planilhas de custos e formação de Preços, a administração deve solicitar que a empresa apresente a composição de custos, demonstrando a adequação do valor desonerado podendo solicitar.

Se a empresa não atender ao solicitado, a administração deve efetuar pesquisa de mercado/cotação de preços para verificar a redução do valor do contrato, e elaborar planilha de composição de custos, adotando os procedimentos descritos neste tópico.

**Obs. Auxílio na análise:** diligência à SRF - Soluções de consulta disponíveis no site da SRF – Orientações da CGM [www2.recife.pe.gov.br/servicos/orientacoes/recomendacoes](http://www2.recife.pe.gov.br/servicos/orientacoes/recomendacoes).

## 3.4 - Efeitos da CPRB - Empresas de TI, TIC e Call Center

### Aplicação da CPRB: Empresas de TI, TIC e Call Center

Na vigência da MP 540/2011 e Lei nº 12.546/2011 (redação original), a CPRB era devida pelas empresas que prestavam **exclusivamente** serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) referidos no [§ 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008](#).

Com a alteração da Lei nº 12.546/2011 pela Lei nº 12.715/2012, as empresas de prestação dos serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), inclusive Call Center, referidos nos [§§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774/2008](#), passaram a recolher a CPRB, mesmo exercendo outras atividades.

### Não se aplica a CPRB:

Não se aplica às empresas que exerçam as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador, cuja receita bruta decorrente dessas atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total. (Lei nº 12.546/2011. Art. 7º, § 2º, com a redação da Lei nº 12.715/2012)

### 3.4.1 - Alíquotas da CPRB - serviços de TI e TIC (fonte: IN RFB 1436/13)

SETOR	DATA DE INGRESSO	ALÍQUOTAS	
<b>1. Serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)</b>			
<b>Análise e desenvolvimento de sistemas</b>	1º/12/2011	Até 31/07/2012	2,5%
<b>Programação</b>			
<b>Análise e desenvolvimento de sistemas</b>		De 1º/08/2012 a 30/11/2015	2,0%
<b>Programação</b>			
<b>Processamento de dados e congêneres</b>			
<b>Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos</b>		A partir de 1º/12/2015	4,5%
<b>Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação</b>			
<b>Assessoria e consultoria em informática</b>			
<b>Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados</b>			
<b>Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas</b>		1º/08/2012	Até 30/11/2015
<b>Atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados</b>	A partir de 1º/12/2015		4,5%
<b>Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral.</b>	1º/04/2013	Até 31/05/2013 E	2,0%
	1º/11/2013	Até 30/11/2015	2,0%
		A partir de 1º/12/2015	4,5%
<b>Execução continuada de procedimentos de preparação ou processamento de dados de gestão empresarial, pública ou privada, e gerenciamento de processos de clientes, com o uso combinado de mão de obra e sistemas computacionais (BPO)</b>	1º/03/2015	Até 30/11/2015	2,0%
		a partir de 1º/12/2015	4,5%

### 3.4.2 Alíquotas da CPRB - serviços de Call Center

2. Teleatendimento	Data de ingresso	Alíquotas	
Call center	1º/04/2012	Até 31/07/2012	2,5%
		De 1º/08/2012 Até 30/11/2015	2,0%
		A partir de 1º/12/2015	3,0%

Fonte: Anexo I da IN RFB 1436/2013

## 3.5 CPRB - Construção Civil

### 3.5.1 Setor de construção civil - Atividades contempladas na Lei nº12.546/2011

EMPRESAS DO SETOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL, ENQUADRADAS NOS GRUPOS 412, 432, 433 E 439 - CNAE 2.0; **(art. 7º, inc. IV)**

412 – construção de edifícios

432– instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções

433 – obras de acabamento

439 – outros serviços especializados para construção

EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA, ENQUADRADAS NOS GRUPOS 421, 422, 429 E 431 - CNAE 2.0. **(art. 7º. Inc. VII)**

421 – construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras de arte especiais

422 – obras de infraestrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos

429 – construção de outras obras de infraestrutura

431 – demolição e preparação de terreno

**Observação.** Para identificar a Classificação da Nacional da Atividade Econômica – CNAE: consultar o site <http://www.cnae.ibge.gov.br>



### 3.5.2 Alíquotas da CPRB - construção civil

5. Construção Civil	Data de ingresso	Alíquotas	
Empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0	1º/04/2013	Até 03/06/2013 E	2,0%
		Até 30/11/2015	2,0%
		A partir de 1º/12/2015 <sup>(2)</sup>	4,5%
Empresas de construção civil de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0	1º/01/2014	Até 30/11/2015	2,0%
		A partir de 1º/12/2015	4,5%

**Fonte: Anexo I da IN RFB 1436/2013**

- <sup>(2)</sup> Setor de Construção Civil - grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.01: A alíquota permanecerá 2% (dois por cento) até o encerramento das obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI nos períodos compreendidos entre 1º de abril de 2013 e 31 de maio de 2013, entre 1º de junho de 2013 e 31 de outubro de 2013 (nos casos em que houve opção pela CPRB) e entre 1º de novembro de 2013 e 30 de novembro de 2015

### 3.5.3 - Alíquotas da CPRB e produção dos efeitos - construção civil

**Regra de Transição\*:** empresas do setor de construção civil (inc. IV, art.7º, da Lei nº 12.546/2011) enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0

Obras matriculadas no CEI	Contribuição Previdenciária	Prazo/período de Recolhimento
Até 31/03/2013	CPP = 20% sobre a folha	Até o término da obra (sem desoneração)
De 01/04/2013 a 31/05/2013	CPRB=2% da receita bruta	Até o término da obra (desoneração obrigatória)
De 01/06/2013 a 31/10/2013	CPP=20% sobre a folha OU CPRB =2% (opção da empresa)	Até o término da obra
De 01/11/2013 até 30/11/2015	CPRB=2% da receita bruta	Até o término da obra (desoneração obrigatória)
A partir de 01/12/2015	CPP=20% sobre a folha OU CPRB=4,5% (opção da empresa)	Até o término da obra <u>(Aumento de alíquota CPRB)</u>

\*Lei nº 12.546/2011, art. 7º, §9º, incs. I a IV, com redação das Leis nºs 12.844/2013 e 13.161/2015.

**Obs.** As regras de transição não se aplicam às obras de infraestrutura, grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0, do inc. VII, art.7º, da Lei nº 12.546/2011. (IN RFB nº 1436/2013, art. 16)

## 3.6 – Análise da planilha anexa à proposta do licitante/contratado

Além das exigências fixadas no edital de licitação e leis que regem a matéria (ex. Leis nºs 8.666/93, 10.520/2002, LC 123/2006) referentes à proposta do licitante/contratado, deve-se **verificar**:

- a) atividade principal da empresa (contrato social, CNPJ, CNAE principal)
  - b) objeto da contratação e opção pela CPRB (Lei nº 12.546/2011); comprovação: **declaração Anexo III da IN 1436/2013** ou outro documento oficial (ex. DARF, DCTF);
  - c) no caso de opção pela CPRB, verificar:
    - a alíquota da CPRB **computada na proposta**, no item dos tributos (ver BDI), excluindo do item 02 Grupo A da planilha de custos;
    - atividades, alíquotas, base de cálculo, situações específicas, exercício de atividades simultâneas, atividades mistas, etc (Lei nº 12.546/2011, arts. 7º, 8º e 9º, IN 1436/2013, art. 19)
  - d) alíquotas dos tributos, conforme regime de tributação da empresa (lucro real, presumido ou Simples Nacional); **comprovação**: declaração exigida no edital ou verificação no sítio da Receita Federal, em caso de opção pelo Simples Nacional
  - e) se a empresa optante pelo Simples está exercendo atividade que não dá direito à opção pelo Simples (vedações do art. 17 da LC 123/2006); ver enquadramento no Anexo IV da LC 123/2006;
  - f) Prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 da LC 123/2006:
    - I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; **(Possibilidade de aplicação da CPRB)**
    - II - serviço de vigilância, limpeza ou conservação. **(Atividade não contemplada pela CPRB)**
    - III - serviços advocatícios **(atividade não contemplada pela CPRB)**
  - g) checar as informações referentes ao SAT/RAT, conf. atividade preponderante da empresa (Dec.nº 3048/99, Anexo V)
- Obs:** A proposta do licitante pode incluir IRPJ, CSLL ( [Acórdão TCU 648/2016 Plenário](#))

## 3.6.1 – Demonstração dos tributos nas planilhas das empresas contratadas - exemplos

### Exemplo 1 - Encargos previdenciários SEM desoneração

Opções: CPP (Lei 8212/91), Lucro Real, Lucro Presumido, Simples Nacional (LC 123/2006)

Grupo A - Item 02 da Planilha de custos

ITEM 02 – ENCARGOS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO – (SEM DESONERAÇÃO)							
GRUPO A – ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS, FGTS E OUTRAS CONTRIBUIÇÕES				Lucro Real ou Simples Nacional(anexo IV)			
				Presumido			
				%	R\$	%	R\$
Contribuição Previdenciária Patronal CPP				20,00		20,00	
Salário-educação				2,50		0,00	
INCRA				0,20		0,00	
SENAI, SENAC, SENAT				1,00		0,00	
SESI, SESC, SEST				1,50		0,00	
SEBRAE				0,60		0,00	
SAT/RAT	3	FAP	1,0000	3,00		3,00	
FGTS				8,00		8,00	
<b>Total:</b>				<b>36,80</b>		<b>31,00</b>	

### Exemplo 2 - Encargos previdenciários COM desoneração

Opções: CPRB (Lei 12.546/2011), Lucro Real ou Lucro Presumido, Simples Nacional

Grupo A - Item 02 da Planilha de custos

ITEM 02 – ENCARGOS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO - (COM DESONERAÇÃO)(1*)					
GRUPO A – ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS, FGTS E OUTRAS CONTRIBUIÇÕES				Lucro Real ou Presumido	Simples Nacional(anexo IV)
				%	R\$
Contribuição Previdenciária				0,00*	0,00*
Salário-educação				2,50	0,00
INCRA				0,20	0,00
SENAI, SENAC, SENAT				1,00	0,00
SESI, SESC, SEST				1,50	0,00
SEBRAE				0,60	0,00
SAT/RAT	3	FAP	1,0000	3,00	3,00
FGTS				8,00	8,00
<b>Total:</b>				<b>16,80</b>	<b>11,00</b>

(1\*) Exemplo considerando a opção pela CPRB, todas as atividades desoneradas. A CPRB deve ser adicionada ao valor dos demais tributos no item específico da planilha de custos. Se a empresa explora outras atividades, além das previstas na Lei 12.546/2011, verificar as situações específicas previstas no art. 9º da referida lei.

## Resumo para comparação entre opções (dos exemplos 01 e 02)

ENCARGOS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO - comparativo - OPÇÕES							
GRUPO A – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS				SEM DESONERAÇÃO		COM DESONERAÇÃO*	
				Lucro Real ou Presumido %	Simple Nacional (Anexo IV) %	Lucro Real ou Presumido %	Simple Nacional Anexo IV %
Contribuição previdenciária				20,00	20,00	<b>0,00*</b>	<b>0,00*</b>
Salário-educação				2,50	0,00	2,50	0,00
INCRA				0,20	0,00	0,20	0,00
SENAI, SENAC, SENAT				1,00	0,00	1,00	0,00
SESI, SESC, SEST				1,50	0,00	1,50	0,00
SEBRAE				0,60	0,00	0,60	0,00
SAT/RAT	3	FAP	1,0000	3,00	3,00	3,00	3,00
FGTS				8,00	8,00	8,00	8,00
<b>Total:</b>				<b>36,80</b>	<b>31,00</b>	<b>16,80</b>	<b>11,00</b>

## 3.6.1

### Exemplo 1 - Outros tributos SEM desoneração

Opções: Lucro Real, Lucro Presumido, Simples Nacional (Anexo IV da LC 123/2006)

Tributos	Lucro Real	Lucro Presumido = IRPJ 32%	Simples Nacional (LC 123 Anexo IV)
ISS(1)*	5%	5%	*
PIS	1,65% (-)	0,65%	*
COFINS	7,6% (-)	3,0%	*
IRPJ	(2)*	4,80%	*
CSLL	(2)*	2,88%	*
<b>Total</b>	<b>14,25%</b>	<b>16,33%</b>	*

(-) PIS E COFINS: apurar alíquota efetiva com dedução de créditos

\* Alíquotas do SIMPLES (**ver faixa** de receita bruta no Anexo da LC 123/2006)

(1)\* ISS, alíquota (ver lei, regulamento, deduções de materiais)

( 2)\* IRPJ e CSLL, alíquota/percentual sobre o lucro apurado;

## 3.6.1 -

### Exemplo 2 - outros tributos COM desoneração

Opções: CPRB, Lucro Real, Lucro Presumido, Simples Nacional - Anexo IV da LC 123/2006

Tributos	Lucro Real	Lucro Presumido	Simples Nacional (LC 123 Anexo IV)
ISS (1)*	5%	5%	*
PIS	1,65%(-)	0,65%	*
COFINS	7,6%(-)	3,0%	*
IRPJ	(2)*	4,80%	*
CSLL	(2)*	2,88%	*
<b>CPRB (3)*</b>	<b>4,5%</b>	<b>4,5%</b>	<b>4,5%</b>
<b>TOTAL</b>	<b>14,25% ***</b>	<b>16,33% ***</b>	Faixa Anexo IV+ CPRB

(-) PIS/COFINS: apurar alíquota efetiva com dedução de créditos previstos na lei

\* Alíquotas do Simples (ver faixa da receita bruta - Anexo da LC 123/2006 )

(1)\* ISS, alíquota (ver lei, regulamento, deduções de materiais)

( 2)\* IRPJ e CSLL, alíquota/percentual sobre o lucro apurado;

**(3)\* Adicionar CPRB, conforme alíquota fixada na Lei, para respectiva atividade.**



## IV - Base de cálculo da CPRB

**1) - Base de cálculo** da contribuição previdenciária sobre a receita - CPRB é a receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos (Lei nº 12.546/2011, arts. 7º, 8º e 9º )

**Conceito de Receita bruta:** é a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria; a receita decorrente da prestação de serviços em geral; e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Parecer Normativo RFB nº 03 de 21/11/2012)

**Exclusões da Receita Bruta:**

( - ) Vendas Canceladas e Devoluções

( - ) Descontos Incondicionais

( - ) Receitas de Exportações

( - ) Receitas decorrentes de transporte Internacional de carga

( - ) Reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

( - ) IPI e ICMS ST sobre Vendas

**Conceito de empresa:** Lei nº 12.546/2011, art. 9º, VII: para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso; [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

No caso de Cooperativa, Inc. VIII, do art. 9º, somente se aplica a desoneração da folha de pagamento à Cooperativa de Produção que fabrica os produtos do art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I da Lei nº 12.546/2011.

Equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos [arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio.

## 2) Regras específicas sobre a base de cálculo da CPRB

### 2.1) empresas que exercem atividades mistas (desoneradas e oneradas= receita mista)

**Regra:** Aplica-se a proporcionalidade às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, somente se a receita bruta das outras atividades (oneradas) for superior a 5%(cinco por cento) da receita bruta total. Se não ultrapassar 5%, será calculada a CPRB sobre o total da receita bruta do mês. (art. 9º, §1º, §§4º, 5º e 6º)

Quando a empresa executa atividade mista (desonerada e não desonerada), recolhe a CPRB sobre a Receita desonerada e a CPP sobre a parcela da folha de pagamento, proporcionalmente, observando as seguintes condições:

**Proporção:** Receita bruta das atividades não desoneradas > 5% da RBT

Receita Bruta Total (RBT)

**Base de cálculo CPRB:** receita bruta das atividades desoneradas

**Base de cálculo CPP proporcional:** 20% sobre a folha de pagamento, deduzindo a parcela proporcional à receita não desonerada.

## Exemplo: atividade mista - cálculo proporcional \*

	R\$	CÁLCULOS
Receita de atividade desonerada	700.000,00	<b>CPRB=3%= 21.000,00 (a)</b>
Receita de atividade não desonerada	300.000,00	Proporção = 30% da RT
<b>RECEITA TOTAL =RT</b>	<b>1.000.000,00</b>	
Folha de pagamento	200.000,00	<b>CPP= 20% Proporcional=</b> $0,20 \times 0,30 \times 200.000,00$ = R\$ 12.000,00 (b)
<b>CPRB</b>	<b>21.000,00</b>	(a)
<b>CPP - Contribuição s/Folha de Pagamento</b>	<b>12.000,00</b>	(b)
<b>Contribuição Previdenciária a recolher = total</b>	<b>33.000,00</b>	(a) + (b)

\*cálculos segundo cartilha do Ministério da Fazenda: “Desoneração da Folha de Pagamento - Perguntas e Respostas”

**Obs.** Conforme IN RFB 1436/2013, art. 8º, §2º, as empresas: I) nos meses em que auferirem apenas receita das atividades desoneradas, deverão recolher a CPRB sobre a receita bruta total, não sendo aplicada a proporcionalização; II) nos meses em que auferirem apenas receitas das atividades não desoneradas, deverão recolher as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, sobre a totalidade da folha de pagamentos;

## Lei nº 12.546/2011, art. 9º,

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá: [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

I - ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\) Produção de efeito e vigência](#)

II - ao disposto no [art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do **caput** do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o **caput** do art. 7º desta Lei ou à fabricação dos produtos de que tratam os incisos VII e VIII do **caput** do art. 8º desta Lei e a receita bruta total. [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

(...)

§ 4º Para fins de cálculo da razão a que se refere o inciso II do § 1º, aplicada ao 13º (décimo terceiro) salário, será considerada a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês de dezembro de cada ano-calendário. [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\) Produção de efeito e vigência](#)

§ 5º O disposto no § 1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total. [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\) Produção de efeito e vigência](#)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\) Produção de efeito e vigência](#)

## 2.2) Empresas com enquadramento vinculado ao CNAE

**Base de cálculo:** no caso de empresa com CPRB vinculada ao seu enquadramento na CNAE, considera apenas o CNAE da atividade principal; assim considerada a maior receita bruta auferida ou esperada (não se aplica a proporcionalidade); a base de cálculo será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades

**Obs.** a atividade principal pode ser verificada no CNPJ, em consulta ao sítio da SRF

### **Lei nº 12.546/2011, art. 9º,**

§9º. As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar **apenas** o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

§10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

### 2.3) Atividades de construção civil - grupos 412, 432, 433 e 439 - CNAE 2.0 (art. 7º, IV)

Opção: Para as empresas relacionadas no inciso IV do **caput** do art. 7º, **a opção** dar-se-á por obra de construção civil, manifestada mediante o pagamento da CPRB, (ver base de cálculo)

**Base de cálculo:** a base de cálculo deve ser receita bruta relativa

- à competência de cadastro no CEI, **ou**
- à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra.
  
- A opção é irretratável até o encerramento da obra.

**Lei nº 12.546/2011, art. 9º,**

§16. Para as empresas relacionadas no inciso IV do **caput** do art. 7º, a opção dar-se-á por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no CEI ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irretratável até o seu encerramento. [\(Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

## 2.4) Empresas que exercem atividades simultâneas (todas desoneradas)

**Base de cálculo:** receita bruta de cada uma das atividades desoneradas, aplicando a respectiva alíquota correspondente a cada atividade.

### Lei nº 12.546/2011, art. 9º,

§15. A opção de que tratam os §§ 13 e 14, no caso de empresas que contribuem simultaneamente com as contribuições previstas nos arts. 7º e 8º, valerá para ambas as contribuições, e não será permitido à empresa fazer a opção apenas com relação a uma delas. [\(Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

(...)

§17. No caso de empresas que se dediquem a atividades ou fabriquem produtos sujeitos a alíquotas sobre a receita bruta diferentes, o valor da contribuição será calculado mediante aplicação da respectiva alíquota sobre a receita bruta correspondente a cada atividade ou produto. [\(Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

## 2.5) empresas optantes pelo Simples Nacional e a aplicação da CPRB

### a) condições para aplicação (ver IN RFB 1436/2013, art. 19)

Às empresas optantes pelo Simples, aplica-se a desoneração da folha de pagamento a que se estiver sujeita, desde que sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada:

I - esteja entre as atividades previstas no § 5º-C do art. 18 da LC nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

II - esteja enquadrada nos grupos 412, 421, 422, 429, 431, 432, 433 ou 439 da CNAE 2.0.

### b) forma de recolhimento (IN RFB 1436/2013, art. 19, §1º)

As empresas optantes pelo Simples, que estejam enquadradas no art.19 da referida IN, e exercerem concomitantemente atividade tributada na forma do Anexo IV da LC 123/2006 e outra atividade enquadrada nos demais anexos da referida LC, obedecem ao seguinte:

- recolhem a CPRB sobre a receita bruta auferida nas atividades tributadas na forma estabelecida no Anexo IV da LC 123/2006;
- recolhem a CPP, na forma prevista na LC 123/2006, com relação às demais parcelas da receita bruta previstas nos demais anexos.



## V – BASE LEGAL dos Tributos na formação da planilha de custos

### 1) Contribuições incidentes sobre a remuneração (mão de obra)

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	AÍQUOTAS	BASE LEGAL
Previdência Social - CPP	20,00%	Lei nº 8.212/91, art. 22, inciso I
Salário-educação	2,50%	Lei nº 9.424/96, art.15 e CF/88,art.212,§5º
INCRA	0,20%	Decreto-Lei nº 1.146/70
SENAI, SENAC, SENAT	1,00%	Decreto nº 2.318/86
SESI, SESC, SEST	1,50%	Lei nº 8.036/90, art. 30
SEBRAE	0,60%	Lei nº 8.029, de 12/04/1990;
SAT/RAT/ GILRAT = 1%, 2% ou 3% multiplicado pelo FAP de 0,5 ou 2,0	(*)	Lei nº 8.212/91, art. 22, inciso II
FGTS	8,0%	Lei nº 8036/90, art. 15 e CF/88, art. 7º,III

**(\*)Observações.**

- As alíquotas do SAT/GILRAT - Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8212/91, art. 22, III) são de 1%, 2% ou 3% para a empresa cuja **atividade preponderante** o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; médio ou grave, respectivamente;
- As atividades preponderantes, graus de risco e respectivas alíquotas, conforme a classificação nacional de atividades econômicas – CNAE; ver Anexo V do Decreto nº 3048/99;
- O Fator Acidentário Previdenciário - FAP é um fator multiplicador que varia de 0,5 a 2 pontos, podendo reduzir ou aumentar o RAT, conforme Portaria do Ministério do Trabalho.

## 2) Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta–CPRB (desoneração da folha de pagamento) em substituição da CPP

CP	Alíquotas	Base legal
CPRB	1%; 2,0%; 2,5%; 3%; 4,5%, conforme o setor	Lei nº 12.546/2011 , c/Lei nº 13.161/15 e 13.202/15

## 3) Outros Tributos sobre o preço/receita/faturamento/lucro

TRIBUTOS	ALÍQUOTAS (1)*		BASE LEGAL
ISS	Mínima: 2% Máxima: 5%	Mínima: 2% Máxima: 5%	CF/88, LC 116/2003; CTM=Lei Municipal nº 15.563/91 e Decreto Municipal nº 15.950/92
PIS	1,65%	0,65%	Lei nº 10.637/2002, Lei nº 10.833/2003;
COFINS	7,6%	3,0%	Lei nº 10.833/2003
IRPJ	15% s/ lucro apurado	15% s/base presumida	Lei nº 9.430/ 1996; Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, Lei nº 10.833/2003
CSLL	9%	9% s/base presumida	Leis nº 7.689/88, nº 9.249/95, nº 10.684/2003

(1)\* alíquotas PIS/COFINS, IRPJ, CSLL, conforme regime de tributação (lucro real ou presumido); Alíquotas do **SIMPLES NACIONAL** (ver anexos LC 123/2006).

## VI – OS TRIBUTOS – ISS, PIS, COFINS, IRPJ, CSLL , Simples Nacional

### Informações legais básicas sobre:

- 1- ISS
- 2 - PIS/PASEP
- 3 - COFINS
- 4 - IRPJ
- 5 - CSLL
- 6 – Simples Nacional**

# 1) ISS

## 1) Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS

**Legislação básica:** CF/88, LC 116/2003; CTM- Lei Municipal nº15.563/91 e Decreto Municipal nº 15.950/92 .

**Fato gerador:** o ISS tem como fato gerador a prestação dos serviços não compreendidos na competência dos Estados.

**Alíquotas:** A alíquota **mínima** do ISS é 2% (há exceções), e **a máxima** é 5% (CF/88; LC 116/2003).

No Município do Recife, as alíquotas são de 2%, 3%, e 4% e 5%, conforme a atividade; (CTM, art. 116).

**obs.** Verificar hipóteses de incidência/não incidência, isenção/redução de alíquotas, dedução de materiais, incidência no local da prestação do serviço ou domicílio do prestador.

**Base de cálculo:** A alíquota do ISS incide sobre o preço do serviço, sem deduções de materiais, exceto em casos previstos na lei. (ver CTM, arts. 102 e 115).

**Exemplo: ISS sobre obras e serviços de engenharia.**

### Lei nº 15.563/91

**Art. 102.** O ISS tem como fato gerador a prestação dos serviços não compreendidos na competência dos Estados, incidindo sobre as atividades de:

(...)

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

(..)

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

(...)

### **Exemplo de redução da base de cálculo (dedução de materiais):**

#### **Lei nº 15.563/91**

Art. 115, § 6º. “Na prestação dos serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 do artigo 102 desta Lei, a base de cálculo é o preço dos serviços, reduzidas as parcelas correspondentes:

I – ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, efetivamente empregados, que tenham se incorporado à obra ou ao imóvel, quando fornecidos pelo prestador dos serviços.

II – ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.”

(....)

**Decreto nº 15.950/92** – Regulamenta o Título II do Livro Quinto da Lei nº 15.563, de 27/12/91.

#### **Obras de Construção Civil - deduções da base de cálculo**

Art. 66 - Na hipótese de não comprovação do valor total dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço e das subempreitadas já tributadas pelo imposto, nos termos do parágrafo 6º do artigo 115 da Lei n.º 15.563 de 27 de dezembro de 1991, o prestador do serviço ou a autoridade fiscal aplicará, a título de dedução da base de cálculo do ISS, os seguintes percentuais sobre o preço do serviço:

I - Recapeamento asfáltico e pavimentação – 40%

II - Execução por empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e de outras semelhantes, inclusive os respectivos auxiliares ou complementares – 30%

III - Terraplenagem – 10%

(...)

## Exemplo: ISS (alíquota efetiva) com redução da base de cálculo – **construção civil**

Tributo: ISS Atividade	Base de cálculo (red.)	Alíquota	Alíquota efetiva
I - Recapeamento asfáltico e pavimentação (- 40%)	$(1,00 - 0,40)=0,60$	5%	<b>3%</b> = 5% (1-0,40)
II- Execução por empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e de outras semelhantes, inclusive os respectivos auxiliares ou complementares (- 30% )	$(1,00 - 0,30)=0,70$	5%	<b>3,5%</b> = 5% (1-0,30)
III - Terraplenagem (- 10%)	$(1,00 - 0,10)=0,90$	5%	<b>4,5%</b> = 5% (1-0,10)

**Obs.** Cálculo efetuado considerando a dedução de materiais, sem necessidade de comprovação , conf. CTM, art. 115, § 6º, e Dec. Municipal nº 15.950/92, art. 66.

## 2) PIS/PASEP

### 2) PIS/PASEP

**Legislação básica:** Lei nº 10.637/2002

**Alíquotas:**

=**1,65%**, incidência não cumulativa; exclusões da base de cálculo e compensações de créditos do valor apurado (Lei nº 10.833/2003, arts. 1º e 3º); regime de tributação pelo Lucro Real.

=**0,65%**, incidência cumulativa; não permite compensar créditos; regime de tributação pelo Lucro Presumido

**Observação.** As empresas de vigilância e outras excetuadas na lei permanecem com alíquota de 0,65% (Lei nº 10.637/2002, art. 8º), nos regimes Lucro Real ou Presumido.

As empresas sem fins lucrativos e cooperativas recolhem 1% sobre a folha de pagamento.

**Base de cálculo:** a alíquota incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Lei nº 10.637/2002, art. 1º).

**Tabela resumo PIS/PASEP – Opções Lucro Real e Lucro Presumido**

	Opção: Lucro Real			Opção: Lucro Presumido		
Tributo	Base de cálculo	Alíquota	Alíquota Efetiva	Base de cálculo	Alíquota	Alíquota Efetiva
<b>PIS</b>	Receita Bruta	1,65%	1,65% (-) -Exclusões -Deduções	Receita Bruta	0,65%	0,65%

## 3) COFINS

### 3) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS

#### Alíquotas:

=**7,6%**, **incidência não cumulativa**; exclusões da base de cálculo e compensações de créditos do valor apurado (Lei nº 10.833/2003, arts. 1º e 3º); regime de tributação pelo Lucro Real.

=**3,0%**, **incidência cumulativa**; não permite compensar créditos; regime de tributação pelo Lucro Presumido

As empresas de vigilância e outras excetuadas na lei permanecem com alíquota de 3% (art. 10, Lei nº 10.833/2003)

**Base de Cálculo:** a alíquota incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º, Lei nº 10.833/2003)

#### Tabela resumo COFINS – Opções Lucro Real e Lucro Presumido

	Opção: Lucro Real			Opção: Lucro Presumido		
Tributo	Base de cálculo	Alíquota	Alíquota Efetiva	Base de cálculo	Alíquota	Alíquota Efetiva
COFINS	Receita Bruta	<b>7,60%</b>	7,6%(-) -Exclusões - Deduções	Receita Bruta	<b>3%</b>	<b>3%</b>

#### Observações.

- Na tributação pelo Lucro Real, o PIS e COFINS são NÃO-CUMULATIVOS, a lei permite exclusões da base de cálculo e compensações de créditos do valor apurado (arts. 1º e 3º ;Lei nº 10.833/2003).
- Na tributação pelo lucro presumido, o PIS e COFINS são cumulativos; não há direito a dedução de créditos.



## 4) IRPJ

### 4) IRPJ

**Alíquota** =15%;

**Adicional de imposto de renda:** Além da alíquota de 15% de IRPJ, a Pessoa Jurídica está sujeita a um adicional de 10% (dez por cento) sobre a parcela do lucro que ultrapassar R\$60.000,00 no trimestre, ou R\$20.000,00 mensal.

**Base de cálculo:** lucro real ou presumido; ou arbitrado

No regime de tributação pelo lucro real, a alíquota do IRPJ incide sobre o lucro apurado contabilmente, partindo da receita da empresa, com as adições e deduções previstas na legislação do IRPJ (RIR/99), podendo inclusive não haver imposto a recolher, caso o resultado apurado seja negativo.

No regime de tributação pelo lucro presumido, a alíquota do IRPJ incide sobre o lucro que a lei determina / fixa previamente de acordo com os percentuais calculados sobre a receita bruta, conforme a atividade da empresa. Na opção pelo lucro presumido, o IRPJ é devido independente do resultado contábil. (ver tabela a seguir)

## Cálculo IRPJ – Lucro Presumido

<b>Atividade</b>	<b>Alíquota</b>	<b>Base de cálculo: lucro presumido: % receita bruta</b>	<b>Alíquota Efetiva: % receita bruta (A RECOLHER)</b>
	<b>(A)</b>	<b>(B)</b>	<b>(A) X (B)</b>
revenda de combustível	15%	1,6%	0,24%
venda de mercadorias, transporte de carga e serviços Hospitalares	15%	8%	1,20%
serviço de transporte, exceto carga	15%	16%	2,40%
serviços em geral, com ou sem materiais e locação de bens; serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público	15%	32%	4,80%

## 5) CSLL

### 5) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

**Alíquota:** 9%

**Base de cálculo:** Lucro real ou presumido

Na opção pelo lucro real, a CSLL incide sobre o lucro Real apurado contabilmente.

Na opção pelo lucro presumido, a CSLL incide sobre o lucro que a lei determina / fixa previamente de acordo com os percentuais calculados sobre a receita bruta, conforme a atividade da empresa.

#### Cálculo da CSLL – opção pelo lucro presumido:

Atividade da empresa	Alíquota (A)	Base de cálculo: lucro presumido: % receita bruta (B)	Alíquota Efetiva: % receita bruta (A RECOLHER) (A) X (B)
comércio, indústria, serviços hospitalares, transportes, <b>serviços de vigilância.</b>	9%	12%	1,08%
demais serviços, inclusive locação de bens móveis e imóveis	9%	32%	2,88%

## 6) Simples Nacional – LC 123/2006

### **Tratamento diferenciado e favorecido**

As Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte-EPP definidas na LC 123/2006 têm direito ao tratamento diferenciado e favorecido no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive em relação aos tributos (Simples Nacional) na forma da referida LC.

**Quem pode fazer opção pelo Simples Nacional:** Microempresas-EPP e Empresas de Pequeno Porte-EPP, Micro empreendedor individual – MEI que exerçam atividades permitidas/não vedadas pela LC 123/2006 (arts. 3º, 13, 17, e 18)

**Tributos abrangidos pelo Simples Nacional:** engloba os tributos, IRPJ, IPI,CSLL, COFINS, PIS/PASEP, CPP, ICMS, ISS (LC 123/2006, art. 13), inclusive a contribuição previdenciária patronal–CPP, exceto para os contribuintes sujeitos ao Anexo IV da referida LC, que devem recolher a CPP separadamente, segundo a legislação para os demais contribuintes ou responsáveis.

**Alíquotas:** Simples Nacional – conforme atividade e faixa de receita bruta (ver Anexos da LC 123/2006)

**Base de Cálculo:** Receita Bruta conforme a faixa de receita (anexos da LC 123/2006).

**A opção pelo Simples Nacional e o Recolhimento da Contribuição Previdenciária:**

- As empresas optantes pelo Simples Nacional, que executam atividades enquadradas nos Anexos I, II, III e V da LC 123/2006, recolhem a contribuição previdenciária patronal em conjunto com os demais tributos, na forma desses anexos.
- As empresas optantes pelo Simples Nacional, que executam atividades enquadradas no Anexo IV da LC nº 123/2006, (prestação de serviços relacionados no §5ºC do art. 18), recolhem a contribuição previdenciária patronal segundo as regras da legislação aplicável aos demais contribuintes e responsáveis.

**Obs.** A LC 123/2006 com alteração pela LC 155/2016 reduziu as faixas de receita bruta, instituiu parcelas a deduzir, alíquota efetiva, a partir de 01.01.2018, dentre outras alterações.

Receita Bruta em 12 Meses ( R\$)		Alíquota *	Valor a deduzir( R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,5%	---
(..)	(..)	(...)	
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	828.000,00

\*Ver Percentual de Repartição dos Tributos (alíquota efetiva) estabelecidos em cada anexo. (ver LC 155/2016)

## 7 ) RETENÇÕES NA FONTE

### 7.1 - ISS: (ver CTM Recife-PE, Lei nº 15.563/91, art. 111)

### 7.2 - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS

- **Contribuição previdenciária: Lei nº 8212/91**

Conforme a Lei nº 8.212/91, art. 31, a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter **11% (onze por cento)** do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra (ver IN 971/2009, base de cálculo e reduções).

- **Contribuição previdenciária: CPRB, Lei nº 12.546/2011**

As empresas contratantes **de serviços desonerados**, executados mediante cessão de mão de obra, na forma definida no art. 31 da Lei nº 8.212/91, deverão fazer a retenção na fonte do percentual de **3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento)** do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, observados os períodos citados no art. 9º da IN RFB 1436/2013, das empresas que exercem atividades relacionadas na Lei nº 12.546/2011, e recolher em nome da empresa contratada.

A retenção será no percentual de 11% (onze por cento), conf. IN 1436/13, caso a empresa contratada:

I - não opte por antecipar a sua inclusão na tributação substitutiva de que trata o art. 1º, no período de 3 de junho a 31 de outubro de 2013;

II – não opte, na forma prevista no § 6º do art. 1º ou no § 2º do art. 13, pela tributação substitutiva de que trata o art. 1º, a partir de 1º de dezembro de 2015.

**Declaração da opção pela CPRB:** A empresa **contratada** deverá comprovar a opção pela CPRB, fornecendo à empresa contratante declaração, de que recolhe a contribuição previdenciária, conforme a Lei nº 12.546/2011 (IN RFB nº 1436/2013, art. 9º, §6º, modelo do Anexo III)

### 7.3 - CSLL e PIS/COFINS

(Lei nº 10.833/2003)

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão de obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. [\(Vide Medida Provisória nº 232, 2004\)](#)

Art. 31. O valor da CSLL da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de **4,65%** (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

§1º As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

(...)

## VII - MODELOS

<b>ANEXO 1 - MODELO DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS – IS 01/12</b>			
<b>MONTANTE A</b>			
<b>ITEM 01 – COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO</b>			R\$
Salário base + adicionais (ver itens discriminados no modelo de planilha)			
<b>ITEM 02 – ENCARGOS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO - Lucro Real ou Presumido</b>			
<b>GRUPO A – ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS SISTEMA “S” E FGTS</b>		%	R\$
INSS		20,00	
Salário-educação		2,50	
INCRA		0,20	
SENAI, SENAC, SENAT		1,00	
SESI, SESC, SEST		1,50	
SEBRAE		0,60	
<b>SAT/RAT</b>	<b>1 FAP</b>	<b>1,0000</b>	<b>1,00</b>
FGTS		8,00	
<b>Total:</b>		<b>34,80</b>	



GRUPO B – 13º SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS		%
13º Salário		8,33
Adicional de Férias		2,78
<b>Total:</b>		<b>11,11</b>
<b>GRUPO C – RESCISÕES</b>		
		%
Aviso prévio indenizado		0,08
Aviso prévio trabalhado		1,94
<b>Total:</b>		<b>2,02</b>
<b>GRUPO D – REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE</b>		
		%
Licença paternidade		0,04
Ausência por doença		2,20
Acidente de trabalho		0,38
Faltas legais		0,44
Faltista (13º e férias)		0,59
Férias		8,33
Substituto da licença maternidade (13º e férias)		0,12
<b>Total:</b>		<b>12,10</b>
<b>GRUPO E – INCIDÊNCIAS DO GRUPO A</b>		
		%
Incidências de A sobre B+C+D		8,78

<b>GRUPO F – FGTS RESCISÓRIO</b>	<b>%</b>	
FGTS – multa rescisória	4,00	
<b>Total:</b>	<b>4,00</b>	
<b>GRUPO G – FGTS – ACIDENTE DE TRABALHO</b>		
	<b>%</b>	
FGTS – acidente de trabalho	0,03	
<b>TEM 02 – TOTAL</b>		
		<b>R\$</b>
	<b>%</b>	
<b>Total dos Encargos Incidentes sobre a Remuneração:</b>	<b>72,84</b>	
<b>ITEM 03 – BENEFÍCIOS</b>		
<b>BENEFÍCIOS TRABALHISTAS</b>		<b>R\$</b>
VALE TRANSPORTE; AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E OUTROS (DISCRIMINAR)		
<b>ITEM 04 – INSUMOS E OUTROS</b>		
<b>GRUPO A – INSUMOS (discriminar)</b>		<b>R\$</b>
EPI, ferramentas, uniformes e outros,		
<b>GRUPO B</b>		
Taxa Administrativa		
Lucro		

RESUMO GERAL DO PREÇO MENSAL	
<b>Empresa Regime Tributário Lucro Real</b>	
Montante A (Remuneração + Encargos Incidentes):	
Montante B (Benefícios Trabalhistas + Insumos e Outros Componentes):	
Tributos: Lucro Real – COFINS ( %) + ISS ( %) + PIS ( %) = %	
	Valor Unitário Mensal:
	Valor Total Mensal:
	Valor Global:
<b>Empresa Regime Tributário Lucro Presumido</b>	
Montante A (Remuneração + Encargos Incidentes):	
Montante B (Benefícios Trabalhistas + Insumos e Outros Componentes):	
Tributos: Lucro Presumido – COFINS ( %) + ISS ( %) + PIS ( %) = %	
	Valor Unitário Mensal:
	Valor Total Mensal:
	Valor Global:
<b>Empresa Regime Simples Nacional</b>	
Montante A (Remuneração + Encargos Incidentes):	
Montante B (Benefícios Trabalhistas + Insumos e Outros Componentes):	
Tributos: Simples Nacional – COFINS ( %) + ISS ( %) + PIS ( %) = %	
	Valor Unitário Mensal:
	Valor Total Mensal:
	Valor Global:

# Modelo - Anexo III, IN RFB 1436/2013

## ANEXO III

### DECLARAÇÃO DE OPÇÃO DA SISTEMÁTICA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS (Art. 9º, § 6º da IN RFB nº 1436/2013)

CNPJ
NOME EMPRESARIAL

Declaro, sob as penas da Lei, para fins do disposto no art. 9º, § 6º, da Instrução Normativa RFB nº 1436/2013, que a empresa acima identificada recolhe a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma do caput do art. 7º (ou 8º) da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Declaro também ter conhecimento de que a opção tem caráter irrevogável.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Local Data

Representante legal

Nome:
Qualificação:
CPF:
Assinatura:

## VIII - LEGISLAÇÃO

- **1 - Resumo histórico da legislação sobre CPRB**
- MP nº 540, de 02/08/2011, institui a desoneração - CPRB **obrigatória**, até **31/12/2012 - serviços de TI ,TIC e indústria; alíquotas 2,5% e 1,5%**;
- **Lei nº 12.546, de 14/12/2011**; CPRB, prazo limite até **31/12/2014**;
- MP nº 563, de 03/04/2012, inclui **setor hoteleiro e call center; proporcionalidade**
- **Lei nº 12.715, de 17/09/2012**,reduz alíquotas para 2,0% e 1,0%; conceito de receita bruta;
- MP nº 582, de 20/09/2012, ampliou rol de serviços;
- **Lei nº 12.794, de 02/04/2013**, ampliou o rol de serviços; trata proporcionalidade da contribuição previdenciária p/atividades **concomitantes (desoneradas e não desoneradas)**;
- MP nº 601, de 28/12/2012, incluiu construção civil (grupos 412, 432,433 e 439 CNAE 2.0) e outros setores do comércio e serviços de manutenção. Perdeu a eficácia em 03/06/2013; a desoneração ficou sem regulamentação no período de 03/06/2013 a 31/10/2013;
- **Lei nº 12.844, de 19/07/2013**, restabelece a desoneração da construção civil dos grupos 412, 432, 433 e 439 (vigência a partir de 01/11/2013); incluiu os grupos 421, 422, 429 e 431 (vigência a partir de 01/01/2014) da CNAE 2.0 e outros setores do comércio varejista e de serviços; estabelece **regras de transição para obras de construção civil**;
- MP nº 612, de 04/04/2013, amplia setores (perdeu a eficácia em 01/08/2013);
- **Lei nº 12.873, de 24/10/2013**; trata da desoneração sobre o comércio eletrônico;
- MP nº 634, de 26/12/2013; os consórcios são equiparados às empresas para desoneração;
- Lei nº 12.995, de 18/06/2014; retenção da contribuição previdenciária de 3,5% na fonte, trata de sociedades cooperativas e consórcios;

- MP nº 651, de 09/07/2014, a desoneração passa a ser permanente, sem limite de prazo;
- **Lei nº 13.043, de 13/11/2014**, a desoneração passa a **ser permanente; continua obrigatória, alíquotas 2% e 1%**;
- **Lei nº 13.161, de 31/08/2015**, a CPRB **passa a ser facultativa**, (OPÇÃO das empresas) **a partir de 01/12/2015**; aumenta alíquotas: 1%, 1,5%, 2%, 2,5%, 3,0% e 4,5%;
- **Lei nº 13.202, de 08/12/2015** - altera o art. 7º-A, introduzido pela Lei nº 13.161/2015, reduziu as alíquotas para alguns setores de transportes;
- MP nº 774, de 30/03/2017, reduziu a desoneração para 06(seis) setores, aplicação a partir **de 01/07/2017**; vigência prorrogada até **10/08/2017**; **revogada pela MPV 794/2017**, em 09/08/2017; (atingiu vários setores inclusive o setor de TI, TIC e Call Center)
- **Lei nº 13.670, de 30/05/2018**, limita o prazo da CPRB, **até 31/12/2020**, reduziu setores com aplicação a partir de **01/09/2018**;

## 2 - Atividades sujeitas à CPRB, a partir de 01/09/2018, Lei nº12.546/2011 com alteração da Lei nº 13.670/2018

SETOR	ALÍQUOTA
<b>1. Empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação – TIC, referidas no § 4º e § 5º do art. 14, da Lei nº 11.774/2008, exceto call center, cuja alíquota é 3%;</b>	<b>4,5%</b>
<b>2. Empresas de call center;</b>	<b>3%</b>
<b>3. Setor de Transporte</b>	
Empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0;	<b>2%</b>
Empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0;	
Empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0;	
Transporte rodoviário de cargas, enquadradas na subclasse 4930-2 da CNAE 2.0;	<b>1,5%</b>
<b>4. Construção Civil</b>	
Empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;	<b>4,5%</b>
Empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0;	
<b>5. Jornalismo</b>	
Empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a <a href="#">Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002</a> , enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0;	<b>1,5%</b>
<b>6. Setor Industrial</b>	
Empresas que fabricam os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados-Tipi aprovada pelo decreto no 7.660, de 23/12/2011, nos códigos relacionados nos incisos do art 8º da Lei nº 12.546/2011, salvo as atividades referidas no art. 8º-A. ( <b>ver anexo V da IN RFB 1436/13, atualizada pela IN 1812/2018</b> )	<b>Ver Anexo V da IN 1436/13 atualizada</b>

# Lei nº 8.212/91

## Lei nº 8212/91 - Contribuição previdenciária a cargo das empresas

(...)

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:  
I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\).](#)

II - para o financiamento do benefício previsto nos [arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998\).](#)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999\).](#)

(..)



## **Cessão de mão de obra – Retenção da contribuição previdenciária**

### **Lei nº 8212/91**

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

I - limpeza, conservação e zeladoria; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

II - vigilância e segurança; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

III - empreitada de mão-de-obra; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

§ 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

## Lei nº 11.774/2008 – SERVIÇOS DE TI, TIC E CALL CENTER

(....)

Art. 14. As alíquotas de que tratam os [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), em relação às empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC, ficam reduzidas pela subtração de 1/10 (um décimo) do percentual correspondente à razão entre a receita bruta de venda de serviços para o mercado externo e a receita bruta total de vendas de bens e serviços, após a exclusão dos impostos e contribuições incidentes sobre a venda, observado o disposto neste artigo.

(....)

§ 4º Para efeito do caput deste artigo, consideram-se serviços de TI e TIC:

I - análise e desenvolvimento de sistemas;

II - programação;

III - processamento de dados e congêneres;

IV - elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;

V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI - assessoria e consultoria em informática;

VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

VIII - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

IX - execução continuada de procedimentos de preparação ou processamento de dados de gestão empresarial, pública ou privada, e gerenciamento de processos de clientes, com o uso combinado de mão de obra e sistemas computacionais. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#) [Vigência](#)

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também a empresas que prestam serviços de call center e àquelas que exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados. [\(Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#)

(.....)

§ 7º No caso das empresas que prestam serviços referidos nos §§ 4º e 5º deste artigo, os valores das contribuições devidas a terceiros, assim entendidos outras entidades ou fundos, ficam reduzidos no percentual referido no caput deste artigo, observado o disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo.

## LC 123/2006

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

(...)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); ———II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

(.....)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o [art. 12 desta Lei Complementar](#), para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

(...)

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

II - que tenha sócio domiciliado no exterior;

III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV - (REVOGADO)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

**XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;**

(...)

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no **caput** deste artigo **não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas** nos [§§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar](#), ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no **caput** deste artigo.

(....)

## LC 123/2006

(...)

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota nominal, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§1º A. A alíquota efetiva é o resultado de:

(...)

§ 1º-B. Os percentuais efetivos de cada tributo serão calculados a partir da alíquota efetiva, multiplicada pelo percentual de repartição constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar, observando-se que: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

I - **o percentual efetivo máximo** destinado ao ISS será de 5% (cinco por cento), transferindo-se eventual diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

(...)

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no [§ 1º do art. 17 desta Lei Complementar](#), as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no [inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar](#), devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

**I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;**

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

V - (REVOGADO)

**VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.**

**VII - serviços advocatícios.** [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

(...)

# LC 123/2006 – Anexo IV – vigência: 01/01/2018

[ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006](#) [Produção de efeito](#)

(Vigência: 01/01/2018)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	9,00%	8.100,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,20%	12.420,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	14,00%	39.780,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22,00%	183.780,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	828.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS (*)
1ª Faixa	18,80%	15,20%	17,67%	3,83%	44,50%
2ª Faixa	19,80%	15,20%	20,55%	4,45%	40,00%
3ª Faixa	20,80%	15,20%	19,73%	4,27%	40,00%
4ª Faixa	17,80%	19,20%	18,90%	4,10%	40,00%
5ª Faixa	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00% (*)
6ª Faixa	53,50%	21,50%	20,55%	4,45%	-

(\*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:

Faixa	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 12,5%	Alíquota efetiva – 5%) x 31,33%	(Alíquota efetiva – 5%) x 32,00%	(Alíquota efetiva – 5%) x 30,13%	Alíquota efetiva – 5%) x 6,54%	Percentual de ISS fixo em 5%

Autoria:

Josina Bezerra dos Santos

Servidora do Município do Recife

ATM- lotada na CGM-GCRON-PCR

Recife, novembro/2018